

**Pedidos da recorrente**

- Anulação da deliberação do Parlamento Europeu, de 9 de Março de 2011, relativa ao calendário dos períodos da sessão do Parlamento para o ano de 2012;
- Condenação do Parlamento Europeu nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

A recorrente invoca um fundamento único em apoio do seu recurso, baseado, por um lado, na violação do protocolo n.º 6 relativo à localização das sedes das instituições e de certos órgãos, organismos e serviços da União Europeia, anexo ao TUE e ao TFUE, e do protocolo n.º 3 relativo à localização das sedes das instituições e de certos órgãos, organismos e serviços da União Europeia, anexo ao Tratado CEEA, e, por outro, no desrespeito do acórdão do Tribunal de Justiça de 1 de Outubro de 1997, França/Parlamento (C-345/95, Colect., p. I-5235).

Segundo o Governo francês, ao prever que dois dos doze períodos de sessões plenárias mensais, que devem realizar-se anualmente em Estrasburgo, serão reduzidos de 4 para 2 dias e que em 2012 os mesmos terão lugar durante a mesma semana do mês de Outubro, o Parlamento Europeu procurou contornar a regra segundo a qual os doze períodos de sessões plenárias mensais, incluindo a sessão orçamental, devem decorrer em Estrasburgo. Na realidade, a deliberação controvertida conduz à supressão de um dos doze períodos de sessões plenárias mensais que devem realizar-se anualmente em Estrasburgo. Assim, a referida deliberação tem como único objectivo diminuir a duração da presença dos deputados europeus na sede do Parlamento Europeu, não tendo fundamento numa exigência de organização interna dos trabalhos desta instituição.

**Recurso interposto em 19 de Maio de 2011 — República Francesa/Parlamento Europeu****(Processo C-238/11)**

(2011/C 226/25)

*Língua do processo: francês***Partes**

*Recorrente:* República Francesa (representantes: E. Belliard, G. de Bergues e A. Adam, agentes)

*Recorrido:* Parlamento Europeu

**Pedidos da recorrente**

- Anular a deliberação do Parlamento Europeu, de 9 de Março de 2011, relativa ao calendário para os períodos de sessão do Parlamento para o ano de 2013;
- Condenar o Parlamento Europeu nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

A recorrente invoca um fundamento único de recurso, assente por um lado, na violação do Protocolo n.º 6 relativo à localização das sedes das instituições e de certos órgãos, organismos e serviços da União Europeia, anexo ao TUE e ao TFUE, e do Protocolo n.º 3 relativo à localização das sedes das instituições e de certos órgãos, organismos e serviços da União Europeia, anexo ao Tratado CEEA, e, por outro, da não execução do acórdão do Tribunal de Justiça de 1 de Outubro de 1997, França/Parlamento (C-345/95, Colect., p. I-5235).

Segundo o Governo francês, ao prever dois dos doze períodos de sessões plenárias mensais que devem ter lugar todos os anos em Estrasburgo serão reduzidas de 4 para 2 dias e serão realizados em 2013, durante a mesma semana do mês de Outubro, o Parlamento Europeu procurou contornar a regra de acordo com a qual os doze períodos de sessões plenárias mensais, incluindo a sessão para discussão do Orçamento, devem ter lugar em Estrasburgo. A deliberação impugnada conduz, na realidade, à supressão de um dos doze períodos de sessões plenárias mensais que devem ter lugar todos os anos em Estrasburgo. Assim, terá como único objectivo diminuir a presença dos deputados europeus na sede do Parlamento Europeu sem justificação por exigências de organização interna dos trabalhos dessa instituição.

**Recurso interposto em 19 de Maio de 2011 por Siemens AG do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Segunda Secção) em 3 de Março de 2011 no processo T-110/07, Siemens AG/Comissão Europeia****(Processo C-239/11 P)**

(2011/C 226/26)

*Língua do processo: alemão***Partes**

*Recorrente:* Siemens AG (representantes: I. Brinker, C. Steinle, M. Hörster, advogados)

*Outra parte no processo:* Comissão Europeia

**Pedidos da recorrente**

- Anular o acórdão do Tribunal Geral (Segunda Secção) de 3 de Março de 2011, no processo T-110/07, na medida em que prejudica a recorrente.
- Anular parcialmente a Decisão da Comissão de 24 de Janeiro de 2007 (COMP/F/38.899 — Mecanismos de comutação isolados a gás) na medida em que diz respeito à recorrente.
- Subsidiariamente, anular ou reduzir a coima aplicada à recorrente pela referida decisão.